



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05637/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel

Responsável: Marcelino Xenófanos Diniz de Souza

Exercício: 2016

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02701/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05637/17 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PRINCESA ISABEL/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza**, referente ao exercício financeiro de **2016**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *JULGUE IRREGULAR referida* prestação de contas;
- 2) *APLICAR MULTA* ao Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 59,25 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINAR O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDAR* à atual gestão do IPM de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 29 de outubro de 2019

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05637/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05637/17 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PRINCESA ISABEL/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza**, referente ao exercício financeiro de **2016**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 1.347.019,95;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 1.997.860,43;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 129,50.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. ausência de elaboração da avaliação atuarial referente ao exercício de 2016 (data-base de 31/12/2015), descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98;
2. ausência de identificação, nas guias de receita, da competência das receitas de contribuição, bem como, do termo de parcelamento e do número da parcela a que correspondem as receitas de parcelamento de débito, prejudicando o controle dos repasses;
3. ausência de pagamento, no exercício em análise, das folhas de inativos e pensionistas do instituto relativas aos meses de julho a dezembro de 2016;
4. ocorrência de *déficit* na execução orçamentária sem a comprovação da adoção de medidas com vistas ao seu equacionamento, contrariando o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
5. balanço patrimonial elaborado de forma incorreta, em virtude da ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias, bem como, da dívida do Município junto ao instituto;
6. instituto com saldo de disponibilidades em valor ínfimo e sem recursos investidos no mercado financeiro;
7. insuficiência do saldo das disponibilidades para fazer face as suas obrigações de curto prazo, descumprindo o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
8. ausência de comprovação da elaboração da política de investimentos para o exercício de 2016 e de sua aprovação pelo órgão deliberativo competente, contrariando os artigos 4º e 5º da Resolução CMN nº 3.922/10;
9. omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse tempestivo dos parcelamentos de débito vigentes no exercício;
10. omissão da gestão do instituto no sentido de alertar o chefe do Executivo Municipal acerca da necessidade de alteração da legislação previdenciária, com vistas à observação, quando da definição da composição do Conselho Previdenciário, da paridade entre o número de representantes dos órgãos empregadores (Poder Executivo e Legislativo) e dos segurados do regime (ativos, inativos e pensionistas);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05637/17

11. ausência de realização de reuniões do Conselho Previdenciário, descumprindo a Lei Municipal nº 852/02.

O ex-gestor foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01408/19, pugnando pela Irregularidade das contas do Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel no exercício de 2016, relativas ao exercício em análise; aplicação de multa ao Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel no exercício de 2016, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB e envio de recomendações à atual Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que o gestor demonstrou descaso em prestar contas de sua administração. Diante de sua inércia, conclui-se que os fatos constatados pela Auditoria merecem subsistir, visto que, o ônus da prova recai sobre quem utiliza, arrecada, guarda, gerencia e administra recursos públicos.

Dessa forma, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, referente ao exercício financeiro de 2016;
- 2) *APLIQUE MULTA* ao gestor Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 59,25 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05637/17

- 3) RECOMENDE à atual gestão do IPM de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

É o voto.

João Pessoa, 29 de outubro de 2019

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2019 às 17:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Outubro de 2019 às 14:17



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2019 às 16:07



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO